



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.900257/2008-89
Recurso nº 500.156 Voluntário
Acórdão nº **1803-000.745 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16/12/2010
Matéria PER/DCOMP
Recorrente Sendi Engenharia e Construções Ltda (denominação anterior: Sendi Serviços, Engenharia e Desenvolvimento Industrial Ltda)
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2004

Ementa: COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP – Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração de compensação (DCOMP) e a existência do crédito, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, sendo o crédito reconhecido e a compensação homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e reconhecer o direito creditório, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

Marcelo Fonseca Vicentini - Relator.

EDITADO EM: 21/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcelo Fonseca Vicentini, Luciano Inocência dos Santos

Relatório

SENDI ENGANHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (denominação anterior: Sendi Serviços, Engenharia e Desenvolvimento Industrial Ltda), pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO – SP interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tendo em vista a clareza e correção do Relatório da DRJ, adoto o mesmo e reproduzo *ipsis litteris* os trechos pertinentes:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 01/05, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos (IRPJ) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ —código de receita: 5993).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 06, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Irresignada, em 04/06/2008, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 11/18, acompanhada dos documentos de fls. 19/53, na qual alega, em síntese: a) que compensou IRPJ devido por estimativa, do mês de abril de 2004, com saldo negativo de IRPJ decorrente do ano-calendário de 2003; b) juntamente com a PER/Dcomp sob exame apresentou outras PER/Dcomp tendo como origem de crédito saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2003; c) que a presente PER/Dcomp não foi homologada sob argumento de inexistência de crédito, vez que o mesmo já se encontrava vinculado à quitação de débito da requerente; d) no ano-calendário de 2003, consoante demonstrado em sua DIPJ, foi gerado um saldo negativo de IRPJ no montante e de R\$ 107.434.19, passível de compensação com tributos federais a partir do ano-calendário subsequente; e) que é legal a atualização do saldo negativo de IRPJ pela taxa Selic; f) que ao preencher a PER/Dcomp ocorreu um equívoco, pois informou crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ ao invés de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003; g) ressalta que o crédito existe e pode ser identificado na DIPJ/2004, ano-base 2003; h) que em decorrência do preenchimento equivocado efetuou compensação a maior no valor de \$ 5.381,75, que será recolhido, acrescido de multa e juros na forma da lei; i) que as demais PER/Dcomps vinculadas ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003 devem ser apensadas em um único processo administrativo. Ao final, requer que seja concedido total provimento à presente manifestação de inconformidade a fim de se anular o despacho decisório que não homologou a PER/Dcomp de nº 14863.87911.300404.1.3.04-6547, extinguindo-se o saldo devedor objeto da compensação.”

Em resposta a impugnação do contribuinte, a DRJ proferiu decisão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/07/2003

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.

O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, comprovação contábil do valor

devido na apuração anual e que referido saldo negativo não tenha sido utilizado para compensar o imposto de renda devido nos períodos posteriores àqueles abrangidos no pedido.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Solicitação Indeferida .

Não se conformando a decisão da DRJ, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário onde esclarece que quando do julgamento da manifestação de inconformidade apresentada, foi à mesma improcedente, sob a alegação de que o crédito pleiteado não teve sua liquidez e certeza devidamente comprovada, até mesmo porque deixou de juntar no processo administrativo o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento do Razão Analítico em Real. Relembra ainda que a DRJ alegou que o LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real) não foi juntado como prova do crédito no processo administrativo.

Todavia, esclarece o contribuinte que o crédito realmente existe, como pode ser comprovado na DIPJ e razão da conta de IRPJ.

Esclarece ainda a Requerente que ao preencher a Per/Dcomp ocorreu um equivoco, quando ao completar a ficha de origem do crédito, informou crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, vinculando o Darf recolhido a título de estimativa de IRPJ devido em junho de 2003, com vencimento em 31/07/2003, ao invés de informar saldo negativo total de IRPJ do ano-calendário 2003.

Menciona a Requerente que comprovou por todos os meios possíveis que faz jus ao pleito de compensação, pois restou devidamente comprovado pelos documentos juntados na Manifestação de Inconformidade, bem com os que acompanham o presente recurso.

Neste ponto cumpre esclarecer que os documentos não apresentados com a Manifestação de Inconformidade, estão devidamente juntados ao presente recurso.

Diante de todo o exposto, requer o contribuinte que seja concedido total provimento ao Recurso Voluntário, a fim de se anular o r. Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada na Per/Dcomp nº 14863.87911.300404.1.3.04-6547, retificando-a de ofício, a fim de regularizar a origem do crédito ali apontado, sendo assim homologada, extinguindo-se o saldo devedor objeto da compensação.

Requer, ainda, o apensamento de outros processos mencionados na impugnação em razão de todos decorrerem do mesmo crédito, ou seja, de compensação utilizando o saldo negativo de IRPJ originado no ano-calendário 2003.

Desde já, protesta pela produção de sustentação oral, conforme permitido pelo art. 21 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 55/98.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Fonseca Vicentini

O contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ em 06/07/2009, conforme AR constante às fls. 66, e interpôs recurso voluntário em 05/08/2009, desta forma, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade. Dele conheço.

Conforme descrito no relatório, o contribuinte foi notificado, através de Despacho Decisório, da não homologação de compensação na qual pretendia compensar débito de IRPJ, PA 03/2004, R\$ 3.904,10, com crédito decorrente de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2003, declarado na DIPJ/2004, sob a alegação de inexistência de crédito.

Muito embora o crédito decorrente de saldo negativo IRPJ esteja corretamente descrito em DIPJ conforme afirma o contribuinte, e conforme é perfeitamente possível verificar nos documentos trazidos aos autos (fl 43), este foi erroneamente declarado em DCOMP, visto que referido valor foi declarado na DCOMP n° 14863.87911.300404.1.3.04-6547, como "pagamento indevido ou a maior" relativo a junho/2003, quando o correto seria "saldo negativo de IRPJ";

Neste sentido, em que pese haver evidências suficientes no processo para demonstrar a existência de crédito suficiente a compensação pleiteada por meio da DCOMP, bem como todas as explicações do contribuinte, quando da apresentação da impugnação, optou a DRJ por não homologar referida DCOMP quando do julgamento da manifestação de inconformidade apresentada, sob a alegação de que o crédito pleiteado não teve sua liquidez e certeza devidamente comprovada, até mesmo porque deixou de juntar no processo administrativo o Termo de Abertura e o Termo de Encerramento do Razão Analítico em Real e o respectivo LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real).

Entendo que os documentos apresentados juntamente com a impugnação já eram suficientes para demonstrar a liquidez e certeza do crédito que se pleiteia o reconhecimento (saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 107.434.19). Em complemento aos documentos apresentados juntamente com a impugnação, o contribuinte apresentou quando da interposição do recurso voluntário sob julgamento, os documentos citados pela DRJ como necessários a comprovação da certeza e liquidez do crédito, a saber: Termo de Abertura e o Termo de Encerramento do Razão Analítico em Real e o respectivo LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real).

Neste sentido, a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e da própria Delegacia de Julgamentos da Receita Federal é farta em afirmar que constatado o erro de fato no preenchimento da DCOMP e também a existência de crédito em favor da empresa, a compensação deve ser homologada.

A ementa abaixo reproduzida de julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujo relator foi Afonso Celso Mattos Lourenço, é extremamente didática ao dizer que a verdade material deve prevalecer sobre a formal:

“LANÇAMENTO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Deve a verdade material prevalecer sobre a formal, pelo que se demonstrado que o erro pelo preenchimento da declaração provocou o lançamento, deve ser reconhecida a sua invalidade.” (CSRF, rel. Afonso Celso Mattos Lourenço, sessão de 15 de maio de 1995 - acórdão n° 01-1-854, processo n° 10920.000.270/91-11).”

Desta forma, uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração de compensação (DCOMP) e a existência do crédito, deve a verdade material prevalecer sobre a formal, sendo o crédito reconhecido e a compensação homologada.

Processo nº 10825.900257/2008-89
Acórdão n.º **1803-000.745**

S1-TE03
Fl. 3

Com relação ao pedido de apensamento dos processos nsº 10825-900.300/2008-14, 10825-900.220/2008-51, 10825-900.692/2008-11, 10825-900.753/2008-32, 10825-900.722/2008-81, 10825-900.771/2008-1, nº 10825.900220/2008-51, 10825.900257/2008-89, 10825.900771/2008-14, 10825.900722/2008-81, 10825.9 300/2008-14, 10825.900753/2008 em razão de todos decorrerem do mesmo crédito, ou seja, de compensação utilizando o saldo negativo de IRPJ originado no ano-calendário 2003, tendo em vista que o não julgamento dos demais processos de maneira conjunta não prejudica o julgamento do processo sob análise, o apensamento pedido não é concedido, sendo que os demais processos serão julgados quando indicados para a pauta de julgamento.

Ante todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para reconhecer o crédito de R\$ 107.434,19 decorrente de saldo negativo de IRPJ/2003, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Marcelo Fonseca Vicentini - Relator